

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS
EXAME ESCRITO DE AVALIAÇÃO
TURMA A NOITE
12.2.2024

I

Pronuncie-se sobre a validade do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2023/A, de 28 de novembro, que determinou a desafetação do domínio público marítimo, por motivos de interesse público, da parcela de terreno onde se encontram implantadas as ruínas do Forte de São João Baptista da Praia Formosa, situado no concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, e a sua passagem direta para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

II

Comente uma e só uma das seguintes afirmações:

1. “O Direito Administrativo é, de resto, familiarizado com outra aproximação aos Direitos Reais: trata-se da conceção dos direitos reais administrativos. (...) A dominialidade pública está efetivamente em contradição com a atribuição de direitos reais civis, mas pode bem conciliar-se com os direitos reais de tipo administrativo, em que a particularidade é a inoponibilidade à Administração” (GUILLAUME DELALOY).

2. “Parece (...) mais pertinente considerar-se que todos os bens públicos imobiliários em uso [pela Administração] podem ser alienados, mesmo que eles estejam a ser utilizados para apoio de uma atividade de serviço público, pelo simples facto de que eles estão incluídos no domínio privado e, por isso, submetidos, por princípio, às regras do direito comum” (MARINE CHOUQUET).

Cotações: I (10 valores); II (10 valores)

Duração do exame: 90 minutos

GRELHA DE CORREÇÃO

I

O domínio público marítimo integra-se, por natureza, na titularidade do Estado, por razões ligadas à defesa da integridade do território e da soberania nacional. Não há domínio público marítimo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Nessa medida, o conteúdo do Decreto Legislativo Regional é inconstitucional. Referência à abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o tema. Acresce que, expressamente, isso está contemplado no artigo 4.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro.

A transferência da dominialidade seria possível, no quadro de uma mutação dominial subjetiva, mas, previamente, teria de existir uma alteração da afetação do imóvel. Não é possível ocorrer uma passagem direta para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores, sem previamente ter lugar a desafetação do domínio público e sua integração no domínio privado do Estado.

II

1. Os direitos reais administrativos compreendem quer os direitos de particulares, quer os direitos da Administração sobre coisas públicas. Em comum, os direitos reais administrativos têm a circunstância de as normas que os regulam revestirem natureza jurídico-administrativa, conferindo aos seus titulares a oponibilidade do seu direito, com eficácia *erga omnes*, face a qualquer outro sujeito, público ou privado. Não podem ser reconhecidos direitos reais civis sobre bens do domínio público, sob pena de violação do princípio da inalienabilidade e do disposto no artigo 202.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 18.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.

2. A autora propugna a defesa da conceção clássica de que a finalidade do domínio privado é, essencialmente, financeira, estando estes bens submetidos a um regime jurídico-privado, que apelida de “direito comum”. A Administração atua como um normal proprietário privado, podendo praticar atos de disposição sobre quaisquer bens do domínio privado, incluindo aqueles que servem para instalação de serviços públicos. Existe uma conceção alternativa,

que põe a tónica na funcionalização dos bens do domínio privado à satisfação de necessidades coletivas públicas. Por isso mesmo, o regime destes bens teria, para esta visão, natureza híbrida, com aplicação de regras de Direito Administrativo e de Direito Privado. No caso português, o artigo 77.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público contém um conjunto de pressupostos limitadores da alienação de bens do domínio privado, entre os quais se integra a desnecessidade dos bens para a prossecução de finalidades públicas.